## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000910-85.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel

Requerente: CESAR RICARDO MACHADO

Requerido: MARIA BETANIA DA ROCHA ANDRADE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

De início determino que se torne sem efeito a sentença de fl. 21/22, eis que a ré não é revel.

Cuida-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel à ré, mas ela deixou de pagar aluguéis e débitos pelo consumo de água e energia elétrica.

A ré, em contestação apresentada na audiência de

tentativa de conciliação, refutou sua responsabilidade pelo pagamento dos valores de aluguel, alegando que mantinha relacionamento afetivo com o autor o que lhe isentaria do pagamento de tais verbas, ressalvando sua responsabilidade quanto ao pagamento dos débitos relacionados ao consumo de energia elétrica e água.

A alegação da ré que mantinha relacionamento afetivo com o autor e isso lhe rendia a isenção dos pagamentos dos alugueis veio desacompanhada de um indicio sequer que lhe conferisse verossimilhança.

Oportuno anotar, que o contrato de locação estampado as fls. 02/07 não padece de qualquer vício e inclusive constou a assinatura da ré, cuja aposição não foi refutada em momento algum.

Em suma, a ré não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pelo autor.

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.580,62, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA